

01-0256/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0256 / 2004	DE	2004
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0256 / 2004	DE	19/05/2004
PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSE AMERICO	

EMENTA: ALTERA REDAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 11.039/91, E DÁ OUTRAS PROV
IDÊNCIAS, QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:59:00

ARQUIVADO EM / /

00000057369-86



CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 256 da 04

Adelina Cicero - Pos. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo

LIDO
AS COMISSÕES
Constituição, Justiça
Trânsito, Transportes e Comunicações
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

17
SI - NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0256/2004

Altera redação do Art. 23 da Lei 11039/91,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 NOV 2004
PRESIDENTE

“Art. 23 Os ambulantes da categoria “A” poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria “B” e “C” apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
13 DEZ 2005
PRESIDENTE

José Américo
Vereador / PT

17 NOV 2004

01008 083 41
101-091
COT

101-091
COT

101-091
COT

101-091

101-091

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(m) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
03	21/05/04 a (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo

JUSTIFICATIVA

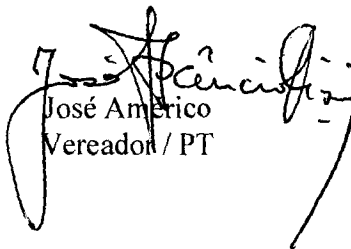
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e o bem estar social.

Reconhecendo o benefício e os serviços à população urbana, compete ao poder público manifestar sua atenção aos comerciantes ou prestadores de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo à esta classe reconhecida como "fisicamente capaz", expondo a relevância da necessidade destes fazerem o uso de um empregado, uma vez que todo ser humano tem suas necessidades básicas para viver, e ainda visando a possibilidade de estar doente e não poder executar suas tarefas diárias.

Ainda, na atual situação econômica do país poderemos juntos contribuir para geração de novos empregos, considerando que temos aproximadamente 18.000 ambulantes trabalhando regulamentados.

Nesse sentido, fica clara a importância de reconhecermos e olharmos a esta classe, assumindo especial relevância.

Pelos motivos acima expostos esperamos a aprovação dos Nobres Pares a esta proposição.


José Américo
Vereador / PT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-256 de 20 04 22/06/04 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 1017/97, 357/03


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK para fins de recebimento*

Quorum, Maioria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Competência das Comissões, salvo interposição de recursos, de acordo com o art. 46, X, do R.I.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

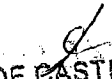

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

29/6/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30.6.04 às 18 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ass: Luiza A. Leite
Supervisora de Apoio ao Planário

Em 08/07/2004

Ass: Luiza A. Leite
Supervisora de Apoio ao Planário

Ass: Luiza A. Leite
Supervisora de Apoio ao Planário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informações rubricados sob nº <u>04-02-06</u> Em <u>08/07/2004</u> Ass: <u>Luiza A. Leite</u> LUZIA A. LEITE
--

Supervisora de Apoio ao Planário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0697/2004

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/04

De autoria do nobre Vereador José Américo, a propositura em exame altera a redação do art. 23 da Lei 11.039/91 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices legais, pois trata de assunto de predominante interesse local, estando amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município

PELA LEGALIDADE

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor, tendo em vista o objetivo do nobre autor em ampliar o número de empregados permitidos para auxiliar os ambulantes da categoria "A", "B" e "C", permitindo uma melhor distribuição dos turnos de trabalho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/06/04.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TRÂNSITO, TRANSP. E ATIV. ECONÔMICA

Luzia Leite

RF 10.738

PL 256/04

SAÚDE, PROM.SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature on the right and several scribbles on the left.]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 256 2004 08/07/2004 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

30 IECI:

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	10 / 8 / 04
página	62 colunas 2, 3
conferido:	<i>[assinatura]</i>

Legado **FABIO DE CASTRO PAIVA**
Secretário

em tempo de licença

Ass: *[assinatura]* SGP. 21,

Assistente Administrativo de Leve

24/8/04

[assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

em tempo de licença

Ass: *[assinatura]* SGP. 21,

Assistente Administrativo de Leve

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha	
de informação(s) publicadas sob	
nº	7/8
Em	14 / 12 / 05
Ass:	<i>[assinatura]</i>

Eva Pooolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha° 7 do proc.
n° 256 n de 2004
Assessoria Legislativa
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.:31 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 52SE

data: 13.12.05

- "PL 256/2004, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT) Altera redação do art. 23 da Lei 11.039/91, que disciplina o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

8

1

do processo n.º 01-256/04

14/12/2005

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 52ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

14/12/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/12/05

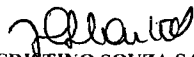
AS 17:00 h

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

14 / 12 / 2005



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

14 / 12 / 2005



KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

DOCUMENTO 5
publicado sob folha n.º 9213
Em 13/01/06


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	F 9 F	do proc.
nº	01-256	de 2004
KATIA REGINA MORAES DE SOUZA		
Assistente Parlamentar		

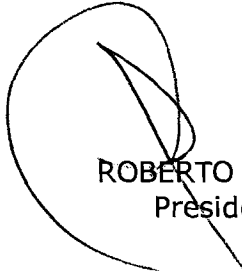
São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 6084/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 256/04, de autoria do Vereador José Américo, que altera redação do art. 23 da Lei nº 11.039/91, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha nº.....10.....do proc.
nº 01-256 de 2009

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 256/04). (Ver. José Américo - PT). Altera redação do art. 23 da Lei nº 11.039/91, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23. Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até 2 (dois) empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas 1 (um). Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente." Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA MACÁRIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Visto, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/krms



Folha nº.....	do proc.
nº 01-756	de 2004

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente de Imprensa

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Altera redação do art. 23 da Lei nº 11.039/91, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até 2 (dois) empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas 1 (um). Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

O Presidente,

nl
JCSS/krms



Folha nº.....	do proc.
nº 01-256	de 2004
.....	

KATBYA REGINA MORAES DE SÁ

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 6084, de 15/12/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 256/04, de autoria do Vereador José Américo.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/12/05

MÁRCIA VALÉRIA OLIVEIRA CÂNCIAN
RF-524.209.6.01
S.G.M.-A.T.L. M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13 F ✓

do processo nº

01-256

de 20

04 13.01.06

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 13.01.2006


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 a 18

Em 13.10.106 Adelina Ciconi

(a) Ad Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município

Folha nº 14 do proc.
Nº de 256/04

Adelina Cioque - M. Parlamentar

São Paulo, 12 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 08/06

15 - DOCREC
15- 0049/2006

Ref. : Ofício SGP 23 nº 6084/2005

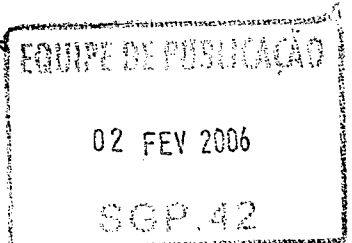
RECEBIDO - SGP-22

12 JAN 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

LISTA HOJE 02 FEV 2006
COMISSÃO DE:
Constituição e Justiça
Atividade Econômica
Saúde, Prom. Soc e Trabalho



Pelo ofício referenciado, ao qual me reporto, Vossa Excelência ~~PRESENÇA~~ sancionou uma cópia autêntica do Projeto de Lei nº 256/04, de autoria do Vereador José Américo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2005, que altera a redação do artigo 23 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

18
Previamente à exposição dos motivos que me levam a vetar a medida, há de se aclarar o seu objeto, explicitando a modificação que se pretende introduzir no diploma legal vigente.

A Lei nº 11.039, de 1991, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos deste Município.

Em seu artigo 4º, mencionada lei classifica os ambulantes em 3 categorias, a saber: "A", os deficientes físicos de natureza grave; "B", os deficientes físicos de capacidade reduzida e os sexagenários; "C", os fisicamente capazes e os egressos do sistema penitenciário (os últimos acrescentados pela Lei nº 13.635, de 1º de agosto de 2003).

Em seu artigo 23, autoriza os ambulantes da categoria "A" a fazer uso de dois auxiliares e os da categoria "C" a tão somente um. A relação diretamente proporcional entre redução de capacidade física e número de auxiliares é cristalina, tanto que para ambulantes da categoria "C" o uso de auxiliar não é permitido.

Pois bem. O projeto ora analisado almeja, por meio de alteração ao artigo 23, reconhecer à última categoria — pessoas fisicamente capazes e egressos do sistema penitenciário — o direito de se utilizar de um auxiliar. O legislador,



em síntese, justifica-se dizendo que tais ambulantes nem sempre podem estar presentes no exercício de suas tarefas, bem como que a medida gerará novos empregos.

Delineado o objeto da propositura, passo, a seguir, às razões que me obrigam ao veto, as quais, de acordo com as justificativas do ilustre vereador, se dividem em dois tópicos.

Quanto à alegada necessidade dos ambulantes de se ausentar do trabalho que lhe é permitido pela Administração Municipal, importa considerar os dispositivos da própria lei que se visa alterar.

A Lei nº 11.039, de 1991, condiciona a utilização das vias e logradouros públicos à expedição do Termo de Permissão de Uso - TPU, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, revogável a qualquer tempo, a juízo do Executivo, sem que assista ao interessado direito à indenização (artigo 11).

Diz, ainda, a lei que a permissão de uso é outorga unilateral do Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam suas disposições. O TPU pressupõe a apresentação de requerimento acompanhado de documentos pessoais do interessado (RG, CPF, CCM, atestado de bons antecedentes, comprovante de residência, ficha de saúde, atestado sobre o grau de deficiência) e dele constará o nome do permissionário, fotografia, número, ramo de atividade, local e horário de exercício, nome do auxiliar quando for o caso (artigos 13, 14 e 16).

Além disso, nos termos da lei, são deveres do ambulante o exercício pessoal de sua atividade — comprovável mediante exibição do TPU e do Cartão de Identificação — e o respeito ao horário de trabalho determinado pela Administração, sendo-lhes proibido ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão, ponto fixo ou equipamento, sob pena de multa e até cassação do TPU (artigos 32 a 34)

Como se vê, ao próprio ambulante cabe a obrigação de exercer "de per si" a atividade, não podendo dela ausentar-se. Por isso mesmo o TPU é concedido com exclusividade à pessoa física que preencha os requisitos legais — aferíveis pela análise dos documentos por ela apresentados — e contém os dados privativos e fotografia do permissionário, que deve portá-lo sempre para efeitos fiscalizatórios.

A previsão de que deficientes físicos e sexagenários tenham auxiliares, na medida de sua incapacidade, visa nada mais do que lhes tornar viável esse desempenho pessoal por meio da ajuda de terceiro no que respeita a locomoção, montagem e desmontagem das barracas e atendimento aos clientes.



Folha nº 16 do proc.
Nº 256 de 04
Adelina Cl...
R.F. 100.406

Contrariamente, os ambulantes da categoria "C" não sofrem de qualquer restrição quanto à capacidade física, não havendo razão para o uso de auxiliares.

No tocante à propugnada criação de empregos, importa desde já assinalar que a medida, acaso convertida em lei, diversamente de seu intuito, aumentaria o número de indivíduos a exercerem trabalho de modo informal, vale dizer, sem respeito à legislação trabalhista, até porque a precariedade da permissão de uso não se coaduna com a natureza das relações empregatícias que se pretende ver estabelecidas.

Aliás, a implementação da proposta em comento, terminaria por induzir a instalação de um comércio propriamente dito, sem observância à legislação que o rege.

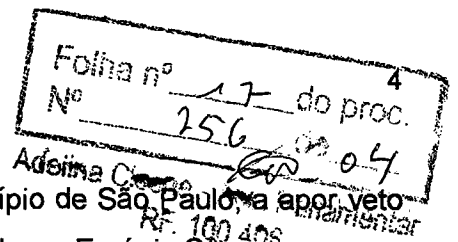
Sob outra ótica, a atuação de mais uma pessoa por ambulante fisicamente capaz ocasionaria evidentes prejuízos na ordenação do espaço público, sob os prismas da segurança, higiene, estética, afetando, diretamente, a qualidade de vida, o conforto e o bem-estar da coletividade, para não se falar nas implicações de ordem viária.

A proposta contrária, mais, os objetivos da Política de Paisagem Urbana previstos no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, como os de assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana e o de disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado *em caráter excepcional*, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, conforme parâmetros legais expressamente discriminados em lei (artigos 91 e 92).

Os logradouros públicos já cumprem funções bastante complexas no que respeita à circulação, acesso a lotes, composição da paisagem, passagem de redes de infra-estrutura, lazer e outras. Portanto, devem ser resguardados de outras funções, como a de servir de local de trabalho para particulares.

Por último, cabe lembrar que a administração dos bens municipais é competência exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como é de sua iniciativa privativa legislar sobre o gerenciamento do patrimônio público, sendo flagrante o vício de iniciativa, com violação ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º de nossa Lei Maior.

Conseqüentemente, seja por contrariar as disposições constitucionais e legais vigentes, seja por ferir o interesse público, sou compelido, com



fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aapor veto integral à propositura, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
VT 256-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01-256 de 04/13/02/06 (a) 20

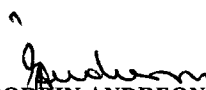
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

13/02/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/06 às 15:24h

Ass 10452

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA PROTEÇÃO TÉCNICO-
JURÍDICA ...
EM 13/2/06
POR *aw*

A) em 15/03/06 às 12:00h *ff*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADEMIL DA SILVA
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 27/06/06 *ff*
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolado(s) nesta Câmara Municipal o(s) requerimento(s)
sob nº 19 a 21, de 10/8/06, de informação nº

em 10/8/06

SOLANGE RABELO
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-0893/2006

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO
TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 256/04.

Trata-se de veto total apostado pelo Senhor Prefeito ao projeto de lei nº 256/04, de autoria do nobre Vereador José Américo que visa alterar o artigo 23 da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município, de modo a permitir que os ambulantes da categoria "A" possam fazer uso de até dois empregados que os auxiliem, enquanto que os das categorias "B" e "C" passariam a ter direito a um auxiliar.

Aprovado na Sessão de 13 de dezembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, "seja por contrariar as disposições constitucionais e legais vigentes, seja por ferir o interesse público".

Alega o Chefe do Executivo várias razões para seu veto.

Inicialmente, afirma que a Lei nº 11.039/91 condiciona a utilização das vias e logradouros para fins de exercício do comércio ambulante à expedição do Termo de Permissão de Uso – TPU, documento expedido a título precário, oneroso, pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, a juízo do Chefe do Executivo. Trata-se de permissão de uso cuja outorga é feita unilateralmente pelo Poder Público a pessoas físicas que satisfaçam as disposições legais, proibido ceder essa permissão a qualquer título.

A lei excepciona da regra geral apenas os deficientes físicos e sexagenários para que possam dispor de um auxiliar, dadas as suas condições especiais.

A generalização da utilização de um auxiliar ou a ampliação de seu número quando isso já é possível, segundo o Prefeito, só faria aumentar o trabalho informal, além de ocasionar evidentes prejuízos na ordenação do espaço público.

Cabe que se realce que os motivos para o veto elencados acima pelo Chefe da Administração são relacionados à conveniência e oportunidade, ou seja, dizem respeito ao mérito e não à legalidade e constitucionalidade da propositura, devendo ser devidamente analisados nas comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É verdade que é da competência exclusiva do Prefeito a administração dos bens municipais nos termos dos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município. Entretanto, essa competência privativa é para a produção de atos concretos e não para dar início ao processo legislativo em relação a esses bens. O artigo 37, §2º, inciso V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para legislar sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim sendo nada impede que o Legislativo possa propor projetos de lei de caráter geral sobre bens municipais, inexistindo, pois, no caso sob análise, qualquer ofensa à Lei Orgânica paulistana ou à Constituição Federal.

A matéria diz respeito ao Poder de Polícia, cuja definição é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo Hely Lopes Meirelles compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral e “esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento” (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág.370).

Por sua vez, reza a Lei Orgânica, em seu artigo 160:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...
VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ora, inexistente reserva, para que só o Prefeito possa propor projetos de lei sobre o "Poder de Polícia" no âmbito do Município, conforme disposto nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, VI, da Lei Maior municipal.

Desse modo, por não assistir razão ao Prefeito, nossa manifestação é **PELA REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça, 09/8/06

Publicado no L.P. (C)IAL
 de 11 08 06
 página 64 3e
 Contador

SOLANGE MAIOR DOS SANTOS
 R.F. 40101
 Secretária

A. Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 11/08/06

SOLANGE MAIOR DOS SANTOS
 R.F. 40101
 Secretária

Recebo de entrega de documento
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 11/08/06 às 17h

EDUARDO VIEIRA DOS OLIVEIRA
 R.F. 11.835
 Secretário

DALTON SILVANO
 14/08/06

A SGP-21, faco o documento
 São Paulo, 03/10/06
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 22
 Em 18/10/2011
 Ass: Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01-0256 de 2004

18/02/2011 (a)

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F 11.366

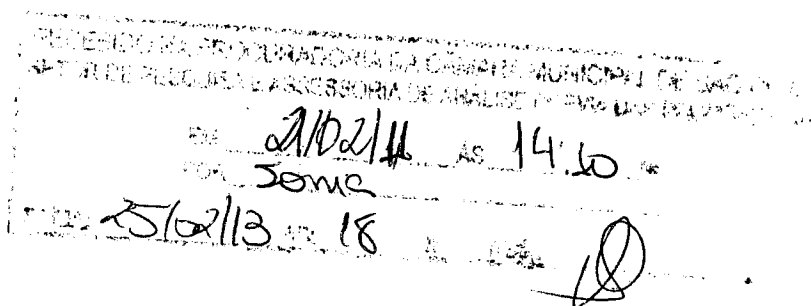
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



23/88

25/02/13



00000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

23
01-075604

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA.

PL 0256/04 – atualização da pesquisa

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.112 de 31 de outubro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular;
- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterada pela Lei 11.124/91 e 13.635/03;
- Lei Municipal nº 11.405, de 09 de setembro de 1993, que proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares;
- Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, que regula a comercialização do sanduiche denominado “cachorro quente” e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.050, de 16 de agosto de 2000, que disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados), nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.468 de 06 de dezembro de 2002, que autoriza o poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

24
01-00256/04
[Signature]

- Lei Municipal nº 14.167, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2011, do Vereador José Américo (PT), susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011;
- Projeto de Lei nº 0416/1991, de o Vereador Bruno Feder, revoga o artigo 15 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências;
- Projeto de Lei 291/2003, da Srª Prefeita com o ofício ATL 213/2003, dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 256/2004, do Vereador José Américo (PT), que altera redação do art. 23 da Lei 11.039/1991, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 388/2004, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial Municipal e no site da Prefeitura, da relação de mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal;
- Projeto de Lei nº 715/2005, do Vereador Abou Anni (PV), introduz alterações na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 230/2007, do Vereador Adilson Amadeu (PTB), que dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 554/2007, do Vereador Beto Custódio (PT), que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da Prestação de Serviços nas vias e Logradouros Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 34/2010, do vereador Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a criação e implantação de passarelas estilo Shopping Center, destinadas exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

25
01-0256/04

- Projeto de Lei nº 285/2011, do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM), que dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce, em carrinhos devidamente adaptados no entorno de circos, parques de diversões, cinemas, teatros, estádios de futebol, casas de espetáculos e instituições de ensino, situadas em vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 341/2011, do Vereador José Américo do (PT), que dispõe sobre alteração do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21 para prosseguimento.

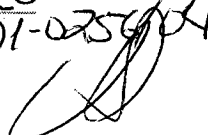
São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Breno Gandelman
Procurador do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 112.743

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.112/1991 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

26
01-035904


1/1

Título: LEI Nº 11.112 31/10/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

Publicação: DOM 05/11/1991 p. 160 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 91/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Revogação: Lei nº 13.468/2002 - Revoga a segunda parte do par. 2º e do par. 3º do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 39.752/2000 - Dispõe sobre a destinação das quantias arrecadadas nos leilões de mercadorias apreendidas ao Centro de Apoio Social e Atendimento - CASA, realizados em cumprimento ao disposto no art. 3º, par. 2º desta Lei.

Alterações: - Acrescenta parágrafo ao art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))- Altera o par. 3º do art. 3º desta Lei, introduzido pela Lei nº 11.917/1995. ([ver documento](#))

Indexação: Apreensão de mercadorias - Comerciante - Comércio - Comércio irregular - Doação - Domínio público - Instituição assistencial - Irregularidade - Leilão - Mercadoria - Mercadoria perecível - Multa - Prazo

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

27
060256/04
X

LEI Nº 11.112 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991
(PROJETO DE LEI Nº 91/89)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Art. 2º - Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão dadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na área de cada Regional.

Art. 3º - A multa para mercadoria não perecível fica elevada para 2 (duas) U.F.M., acrescida de mais 1 (uma) U.F.M. por reincidência, mantidas as demais taxas previstas.

§ 1º - Somente após pagas as multas e demais encargos, as mercadorias poderão ser liberadas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no art. 1º, as mercadorias passam a ser de domínio público e, leiloadas para cobrir as despesas legais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 01 de novembro de 1991.

O Presidente,

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,

Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11039

Total de referências : 1

07.08.25/04
LJ

1/1

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.

- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através do comercio irregular.

- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.

- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.

- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Região Central da Cidade.

- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituição das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- Deficiente físico de natureza grave;
- Deficiente físico de capacidade reduzida e semi-incapaz;
- Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- Efetivos;
- De ponto Móvel;
- De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- Pracas de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

- Indicar as Áreas, Pracas e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;
- Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- A fixação das áreas, pracas e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, pracas e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- Circulação de pedestres e de veículos;
- Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- Cédula de Identidade;
- Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- Atestado de bons Antecedentes;
- Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa ou repugnante;
- Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- Nome do permissionário, com foto 2x2;
- Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- O número do permissionário;
- Descrição do ramo de atividade;
- Prazo máximo de validade;
- Horário de exercício da atividade;
- Número do processo referente a permissão;
- Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo do disposto no artigo 11 desta lei e seu § único:

- Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

29
01-02560

30
01-0256/04

CAPÍTULO V Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em áreas de atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- Exercer pessoalmente a sua atividade;
- Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

- Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO IX Do Auxiliar

Art. 23 - Os Auxiliares das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxiliem observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para essa atividade.

CAPÍTULO X Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m³;
- Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m³.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m³ para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

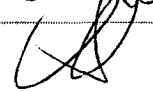
- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxi;
- a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- em frente a guias rebainhadas;
- em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- em frente a residências.

Câmara Municipal de São Paulo

SI
01-0256/04


Base de dados : legis

Pesquisa : 11124 AND 1991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.124 26/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

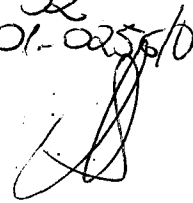
Ementa: Revoga o art. 15 da Lei 11.039, de 23/08/1991, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Legislação explicativa: Lei nº 11.039/1991 - Disciplina o exercicio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Município de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

32
01-0256/0


Revoga o art. 15 da Lei
nº 11.039, de 23.08.91,
e dá outras providências.

* Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento".

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" Os ambulantes da categoria " A " poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria " B " apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente".

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro".

Art. 6º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " F " do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;"

Art. 7º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " G " do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo ".

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

33
07-0256/04


Base de dados : legis

Pesquisa : 13635 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.635 01/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 204/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 44.372/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.039/1991 - Disciplina o exercicio do comercio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

34
01.9256/04


LEI Nº 13.635, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 204/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Do ponto de vista da condição pessoal do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) egressos do sistema penitenciário e fisicamente capazes."

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ter o parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes que não satisfaçam o disposto nos dois parágrafos anteriores, ou sejam regularmente egressas do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão."

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a ser acrescido de uma alínea "i" com a seguinte redação:

"i) certidão provando ser regularmente egresso do sistema penitenciário, após cumprimento de pena de detenção ou reclusão, quando for o caso."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, renumerado como artigo 17 pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "a" e "b" definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria "c", sendo que 1/3 (um terço) destes ficam reservados preferencialmente para os egressos do sistema penitenciário."

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

35
01-0256/04


Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.405/1993 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.405 09/09/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.
Publicação: DOM 10/09/1993 p. 1 c. 2
Projeto: Projeto de Lei Nº 66/1993 (ver documento)
Autor(es): Alberto Calvo
Indexação: Ambulatório - Casa de Saúde - Comércio ambulante - Hospital - Proibição - Pronto socorro

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

35
07-0258/04

LEI Nº 11.405 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 66/93, do Vereador Alberto Calvo)

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.318/1997 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

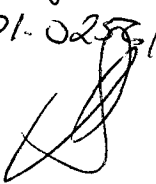
37
01-02-2013
[assinatura]

1/1

Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.
Publicação: DOM 30/04/1997 p. 95 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 (ver documento)
Autor(es): Jooji Hato
Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Comercialização - Cruzamento - Logradouro público - Mercadoria - Prestação de serviço - Proibição

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

38
01.0258/01


LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

39
01-02561


Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.736/1998 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.736 16/09/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regula a comercialização do sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

Publicação: DOM 17/09/1998 p. 1 c. 1

Retificação: - DOM 18/09/1998 p. 1 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Maria Helena Pereira Fontes; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 42.242/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: - Altera o inciso I do art. 4º e o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))Indexação: Alimentos - Cachorro quente - Comercialização - Comerciante ambulante
- Curso /art. 2º/ - Dogueiro motorizado /art. 1º - par. unico/ -
Estacionamento /art. 3º/ - Higiene /art. 2º/ - Logradouro publico /art. 1º/
- Permissão de uso /art. 2º/ - Refrigerante - Sanduiche - Veiculos[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

40
01-225474

LEI N. 12.736 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 69/97, dos Vereadores Maria Helena - PL e Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no caput deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.050/2000 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

51
01-0256/0

1/1

Título: LEI Nº 13.050 16/08/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e da outras providencias.
Publicação: DOM 17/08/2000 p. 1 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 702/1998 (ver documento)
Autor(es): Brasil Vita
Indexação: Cassação - CD - Comercialização - Comercio ambulante - Falsificação - Interdição - Licença de funcionamento - Multa - Perda - Permissão de uso

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.050, 16 DE AGOSTO DE 2000
(Projeto de Lei nº 702/98, do Vereador Brasil Vita - PPB)

42
01-02-2000

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

II - cassação da licença de funcionamento;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR;

II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o flap, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI13.468/2002 [Todos os campos]**Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.468 06/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

Publicação: DOM 07/12/2002 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 129/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Notas complement.: - Decreto nº 44.382/2004 - Delega competência aos Subprefeitos para autorizar a doação de mercadorias apreendidas pela fiscalização do comércio irregular e estabelece os procedimentos administrativos pertinentes.

Indexação: Apreensão de mercadorias - Assistência social - Comércio irregular - Doação - Instituição assistencial - Mercadoria - ONG

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

44
01-0256/01

LEI Nº 13.468, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 129/2002, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Autoriza o Poder Executivo a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, e não recuperados dentro do prazo legal pelos interessados.

Art. 2º - As doações previstas no artigo anterior deverão ser precedidas de laudo de avaliação emitido por comissão nomeada pela Prefeitura Municipal para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o disposto na segunda parte do parágrafo 2º e do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

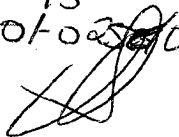
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.167/2006 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

45
01-02-2006


1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Publicação: DOC 07/06/2006 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.432/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Cassação - Comercialização - Comércio ambulante - Estabelecimento comercial - Falsificação - Licença de funcionamento - Loja - Perda - Permissão de uso - Produto irregular

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

46
01-0856/04


LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

47
01-02/55/04

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **109 AND 2011**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PDL 109/2011

Texto do projeto: ver documento (pdl0109-2011)

Justificativa: ver documento (Jpdl0109-2011)

Parecer(es): ver documento01 (Just0263-2012)

ver documento02 (Urb1171-2012)

ver documento03 (Urb1290-2012)

ver documento04 (Adm1773-2012)

ver documento05 (Econ1950-2012)

[[Back](#)]

48
01-0256/L

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00109/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.821, de 29 de Novembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica sustado, em seus termos, os artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 52.821, de 29 de Novembro de 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Dezembro de 2011. Às Comissões competentes.”

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **416 AND 1991**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 416/1991

Texto do projeto: ver documento (pl0416-1991)

[[Back](#)]



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Manetêno
Lei 11039/91, altera*

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0416/91-9

*SD
01-0416/91-9*

Revoga o art. 15 da Lei
nr.11.039, de 23/08/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Artigo 1 - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da lei nr. 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Artigo 2 - Passa a ter nova enumeração os artigos subsequentes.

Artigo 3 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

BRUNO FEDER
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

51
01-0286
[Signature]

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa retirar do texto legal um requisito que inibe o livre ingresso de grande contingente da população a essa faixa do mercado de trabalho.

Com a supressão do requisito, a Administração Municipal, através da Secretaria das Administrações Regionais e as Comissões de Ambulantes previstas no artigo 7 da Lei 11.039/91 terão maior possibilidade de impedir a proliferação desenfreada, a partir de exigências que, no cotidiano, o discernimento determinará.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **291 AND 2003**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 291/2003

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0291-2003)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0291-2003)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Just1583-2003)

[ver documento02](#) (Urbs0625-2004)

[ver documento03](#) (Econ1115-2004)

[ver documento04](#) (Fin0630-2005)

[[Back](#)]

53
01-0291/2003

PROJETO DE LEI 01-0291/2003

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 213/03).

"Dá nova redação ao artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os Termos de Permissão de Uso emitidos para o exercício do comércio ambulante no Município de São Paulo terão prazo de validade indeterminado, sem qualquer prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Os permissionários deverão, a cada 12 (doze) meses contados da data de entrega dos Termos de Permissão de Uso, comparecer na sede da Subprefeitura competente para atualização cadastral, sob pena de revogação do referido termo." (NR)

Art. 2º. O Executivo estabelecerá as diretrizes para o cumprimento desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

57
01-0256/04
D

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **256 AND 2004**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 256/2004

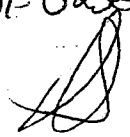
Texto do projeto: ver documento (pl0256-2004)

Justificativa: ver documento (Jpl0256-2004)

Parecer(es): ver documento (Conj0697-2004)

Veto: ver documento (vepi0256-2004)

[[Back](#)]

55
01-0256/04


PROJETO DE LEI 01-0256/2004 do Vereador José Américo (PT)

"Altera redação do Art. 23 da Lei 11039/91, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" e "C" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **388 AND 2004**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 388/2004

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0388-2004)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0388-2004)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs0104-2008)

[ver documento02](#) (Adm1516-2008)

[ver documento03](#) (Fins1090-2009)

[[Back](#)]

37
01-0254/04

PROJETO DE LEI 01-0388/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura, a relação de mercadorias apreendidas pela fiscalização municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica, a Prefeitura do Município de São Paulo, obrigada a manter cadastro, no site da Prefeitura, bem como, no Diário Oficial do Município, de todas as mercadorias apreendidas no comércio irregular, para fins de doação nos termos da Lei 13.284 de 2002.

Art. 2º - O cadastro de que trata o artigo 1º deverá ser atualizado semanalmente e contemplar, separadamente, cada uma das subprefeituras.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proieg**

Pesquisa : **715 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 715/2005

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0715-2005)

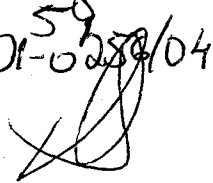
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0715-2005)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs0365-2006)

[ver documento02](#) (Econ1065-2006)

[ver documento03](#) (Fins1460-2006)

[[Back](#)]

59
01-0288/04


PROJETO DE LEI 01-0715/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Introduz alterações na Lei n°. 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta.

Art. 1º O artigo 6º da Lei n°. 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra "e" com a seguinte redação:

"e) Locais de atuação: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros com capacidade de lotação não superior a 1/3 (um terço) dos passageiros em pé; terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuação de ambulante efetivos."

Art. 2º A letra "a" do artigo 8º da Lei n°. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e as linhas, terminais e pontos de ônibus para o exercício da atividade Ambulante;"

Art. 3º A letra "a" do artigo 9º da Lei n°. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

a) a fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;"

Art. 4º Fica obrigado o Poder Executivo a proceder à revisão dos Contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item L13, constante do Anexo à Portaria n°. 111/03 da SMT, bem como o artigo 29, alínea 'j' do Decreto n°. 24.270, de 27 de julho de 1987.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **230 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 230/2007

Texto do projeto: [ver documento](#) (PL0230-2007)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0230-2007)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs0010-2008)

[ver documento02](#) (Urb0621-2008)

[ver documento03](#) (Econ0784-2008)

[ver documento04](#) (Fin0181-2009)

[[Back](#)]

61
01-0230/2007
1

PROJETO DE LEI 01-0230/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, acrescenta um artigo 11-A, com seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescida de um artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica proibido o exercício de comércio ambulante ou a prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como interior dos jardins e parques públicos municipais toda a sua área interna, inclusive seus equipamentos, áreas livres, gramadas, ajardinadas, arborizadas, suas áreas inundadas, suas áreas de circulação de pedestres e veículos, quando for o caso, além da parte interna dos muros e grades que ao longo de seu perímetro os separam dos espaços exteriores circundantes.

§ 2º Fica autorizado o comércio ambulante de ponto fixo, de que trata o § 3º do artigo 5º desta lei, dentro dos jardins e parques públicos municipais, desde que exclusivamente destinado a venda de bebidas e gêneros alimentícios, obedecidos todos os requisitos sanitários e administrativos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º O comércio autorizado nos termos do parágrafo 2º deste artigo só poderá ser realizado em quiosques construídos de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Público, de modo a que preservem as finalidades estéticas e de lazer próprias de jardins e parques e sejam padronizados e harmonizados com o conjunto paisagístico, permitido, porém, o uso dos equipamentos indispensáveis para a acomodação e o conforto dos usuários e o armazenamento, a preservação, a manipulação e o consumo dos alimentos e das bebidas comercializados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, excepcionalmente, obedecidas as normas específicas, a comercialização de bens e serviços nos jardins e parques municipais, quando da realização de eventos sociais ou culturais autorizados nesses locais, exclusivamente durante sua duração.

§ 5º A exploração do comércio ambulante de ponto fixo de que trata o parágrafo 3º deste artigo será sempre por meio de permissão de uso de natureza onerosa, que deverá sempre ser procedida do devido processo seletivo, obedecido a legislação vigente.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo 11-A implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), dobrada na reincidência, com apreensão da mercadoria comercializada, nos termos admitidos na legislação vigente.

§ 7º A multa que trata o parágrafo 6º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

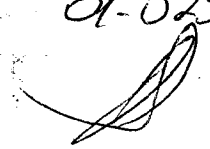
Sala das Sessões, 12 de abril 2007. Às Comissões competentes

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : proje

Pesquisa : 554 AND 2007

Total de referências : 1

62
01-0256/04


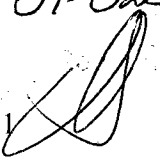
1/1

Projeto: **PL 554 28/08/2007**

Promovente: Beto Custodio

Ementa: ESTABELECE O ESTATUTO GERAL DO COMERCIO AMBULANTE E DA. PRESTACAO DE SERVICOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS DO. MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

[[Back](#)]

63
01-0256/a


PROJETO DE LEI 01-0554/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto Geral do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo Único – As atividades disciplinadas neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em Lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.

Art. 2º – A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

I – a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, ainda, a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

II – o respeito integral aos direitos dos que exercem, de acordo com esta Lei, o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade humana e profissional;

III – a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em Lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;

IV – a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a conseqüente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em Lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Art. 3º – Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma a que o exercício das atividades disciplinadas por esta Lei:

I – impeçam ou criem obstáculos reais à circulação de pedestres ou veículos;

II – criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores ou ao ainda livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;

III – impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;

IV – tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza;

V – criem uma relação de extensão de redes comerciais regularmente instituídas.

Art. 4º – A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre

64
01-0256/04
2

em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto em Lei;

Parágrafo Único – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º – Respeitado o disposto no art. 4º, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta Lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo Único – O desrespeito ao disposto no caput deste art. implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Art. 6º – O Executivo Municipal fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.

Parágrafo Único – Na mesma oportunidade, será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Art. 7º – Fica assegurada a qualquer pessoa, a qualquer tempo e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta dos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ambulante – toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:

- a – titular de permissão de ponto fixo;
- b – titular de permissão de ponto móvel;
- c – titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- d – auxiliar de ambulante permissionário;

II – ambulante permissionário – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

III – ambulante itinerante – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

IV – auxiliar de ambulante – o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

V – permissão de uso de ponto fixo – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não-removíveis;

VI – permissão de uso de ponto móvel – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;

65
01-09/2006/01
3

VII – autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

VIII – áreas de atuação – regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta Lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;

IX – zonas de atuação – conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;

X – centro de comércio popular ou shopping popular – espaço público municipal aberto, destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infraestrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro dos padrões urbanísticos aceitáveis;

XI – deficiente físico de natureza grave – as pessoas com deficiência visual ou auditiva, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a esta equiparadas e que, em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XII – deficiente físico de capacidade reduzida – as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacidade para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XIII – sexagenários – as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos, nos termos dos incisos anteriores, tenham já completados sessenta anos de idade;

XIV – fisicamente capazes – as pessoas de qualquer idade, não-portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste art..

CAPÍTULO II – DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

SEÇÃO I – DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 9º – A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por Decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta Lei.

§ 2º – Não será concedida permissão de uso:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no art. 11, desta Lei;

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III – a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade formalmente remunerada que lhe assegure o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido permissão de uso de ponto fixo, móvel ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto na Lei.

§ 3º – As permissões de uso de pontos fixos e móveis serão outorgadas a pessoas com deficiência de natureza grave ou capacidade reduzida e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta Lei e de acordo com o seguinte critério:

66
01-0256/04
4

I – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;

II – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;

III – 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Art. 10 – As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no art. 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em Lei.

SEÇÃO II – DO PROCESSO SELETIVO PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 11 – A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste art.:

I – a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do art. 33, desta Lei;

II – a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do art. 35, desta Lei.

Art. 12 – O processo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

I – abertura;

II – fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do comércio Ambulante (CMCA);

III – publicação do Edital;

IV – apresentação das inscrições;

V – exame da regularidade das inscrições;

VI – pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;

VII – publicação do resultado da seleção.

Art. 13 – A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e remunerado.

§ 1º – O despacho que formalizar a decisão referida no caput deste art. Explicitará, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;

II – a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o decreto referido no art. 48, desta Lei;

III – o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os arts 51 a 53, desta Lei;

IV – o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;

V – o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;

VI – a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV.

§ 2º – Será considerado nulo de pleno direito, o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este art. sem o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), uma vez recebendo o processo despachado na forma do art. anterior, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre pessoas com deficiência de

natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no § 3º, do art. 9º, desta Lei.

Art. 15 – O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

§ 1º – A minuta de que trata este art. deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devendo, a seguir, ser formalizada por Decreto.

§ 2º – O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do edital do processo seletivo e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Art. 16 – O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.

§ 1º – A publicação de que trata o caput deste art. será, obrigatoriamente, antecedida da publicação em jornais de grande circulação e, se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por dois dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

§ 2º – Os avisos referidos no parágrafo anterior indicarão, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;

II – o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;

III – a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;

IV – o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;

V – a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Art. 17 – A Administração Municipal, obrigatoriamente, diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Art. 18 – A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Art. 19 – O Edital do processo seletivo conterá no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

I – a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram, de acordo com o Decreto referido no art. 48; desta Lei;

II – o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;

III – a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no art. 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com a resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), expedida na forma do art. 13 e de conformidade com o estabelecido no § 3º, do art. 9º, desta Lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos;

IV – os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em Lei;

V – as regras de processamento do processo seletivo;

VI – os critérios de seleção dos inscritos;

68
01-02/2010
6

VII – os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;

VIII – os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 20 – Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a – cédula de identidade;
- b – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- d – atestado de saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é o portador de moléstia contagiosa ou repugnante;
- e – atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;
- f – declaração firmada sob as penas da Lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no § 2º, do art. 9º, desta Lei;
- g – fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;
- h – outros documentos exigidos no Edital.

§ 1º – A declaração referida na letra “f” do caput deste art. será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no § 2º e as consequências jurídicas decorrentes da sua não-correspondência com a realidade.

§ 2º – A Administração tomará todas as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 21 – O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de Seleção compostas por:

- I – 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;
- II – 1 (um) representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º – A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por procuradores municipais.

§ 2º – Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

§ 3º – Os recursos de que trata o art. 19, VII, desta Lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

§ 4º – Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu Regimento, determinar a anulação do procedimento.

§ 5º – A representação referida no parágrafo anterior, em nenhuma hipótese, suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Art. 22 – A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos critérios de julgamento:

- I – antigüidade no exercício do comércio ambulante;
- II – número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;
- III – período de desemprego;
- IV – idade.

69
01-235/04
7

§ 1º – O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no caput deste art., de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados, de acordo com a maior pontuação obtida.

§ 2º – A pontuação fixada no item I, do caput deste art. nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.

§ 3º – Em caso de empate no número de pontos, será realizado sorteio, previamente convocado e aberto à presença e fiscalização de quaisquer interessados.

SEÇÃO III – DO INSTRUMENTO DE PERMISSÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 23 – A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta Lei, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no art. 33, desta Lei.

Art. 24 – O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o art. anterior, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar seu respectivo instrumento de permissão.

§ 1º – No termo de aceitação e compromisso, o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:

I – declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividade estabelecido, de acordo com o critério fixado na forma do inciso III, do art. 19, desta Lei;

II – indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão.

§ 2º – O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

§ 3º – Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do parágrafo anterior, os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.

§ 4º – Para os fins de cumprimento da presente Lei, o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Art. 25 – Do instrumento de permissão deverá constar, obrigatoriamente:

I – o nome do permissionário, com respectiva fotografia;

II – a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão e a definição do seu caráter fixo ou móvel;

III – o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;

IV – a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;

V – o horário estabelecido para o exercício da atividade;

VI – os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;

VII – nome do auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da municipalidade.

70
01-0285/04
8

Art. 26 – O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 – São direitos do permissionário:

I – o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade por todos os órgãos e agentes públicos;

III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta Lei;

IV – o direito à obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Art. 28 – São deveres do permissionário:

I – obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício de suas atividades;

III – zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;

IV – o bom atendimento ao público e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;

V – zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;

VI – fixar, em local visível em seu equipamento, o instrumento de permissão;

VII – exercer, de forma contínua, as atividades-objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença do ponto do auxiliar de ambulante;

VIII – não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;

IX – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, seu ponto;

X – não permitir que outras pessoas, além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado, exerça atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto-objeto de sua permissão;

XI – denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;

XII – não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;

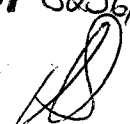
XIII – obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;

XIV – proceder a retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;

XV – não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações no projeto urbanístico local;

XVI – não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

71
01-0256/t


9

Art. 29 – O descumprimento dos deveres consagrados no art. 28, desta Lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

- I – advertência;
- II – suspensão da permissão pelo prazo de 1 (um) mês;
- III – cassação da permissão.

Parágrafo Único – As sanções de que trata este art. não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Art. 30 – As sanções de que trata o art. anterior apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Art. 31 – Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Comprovado o abandono de ponto, a permissão será cassada, respeitado o disposto no art. anterior.

SEÇÃO V – DA EXTINÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DA PERMISSÃO

Art. 32 – Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

I – morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira ou descendentes não se habilitem a obter nova permissão, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

II – cassação;

III – revogação;

IV – renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto-objeto da permissão.

Art. 33 – Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filha apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário e desde que atendido ao disposto no art. 9º, § 2º, dos incisos II ao V, desta Lei.

§ 2º – A habilitação referida no parágrafo anterior será apreciada por comissão especial formada por um Procurador Municipal e uma assistente social, ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º – Feito o pedido de habilitação, até o final da decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.

§ 4º – Deferida a manutenção do ponto, será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no art. 9º, § 3º, desta Lei.

Art. 34 – Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral, de natureza sancionatória, praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

§ 1º – A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no art. 29, desta Lei.

§ 2º – No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.

§ 3º – O recurso de que trata o parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

§ 4º – A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos conselheiros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 35 – Será revogada a permissão sempre que, por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.

§ 1º – As razões de interesse público referidas no caput deste art. apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

§ 2º – Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

§ 3º – A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º – Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a Administração outorgará ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá a apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Art. 36 – Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

§ 1º – A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

§ 2º – Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação, poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste art..

§ 3º – A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 4º – Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 5º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do parágrafo anterior não atender opção possível para o atendimento da situação.

§ 6º – Em qualquer caso, competirá à Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.

§ 7º – Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do parágrafo anterior, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

73
07-02-2007/04

CAPÍTULO III – DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE ITINERANTE

Art. 37 – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 38 – Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no art. 48, desta Lei.

Parágrafo Único – Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização, na conformidade do estabelecido no art. 40, desta Lei.

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III – a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante cassada, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 39 – As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º – No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no caput deste art., o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

§ 2º – Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido à apreciação da Comissão de Avaliação que analisará a permanência ou não das condições que ensejaram a sua seleção no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei.

§ 3º – Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (dois) anos.

Art. 40 – A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no caput do art. 11, desta Lei.

§ 1º – Fica excluída do disposto no caput deste art. a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheira, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este art., o disposto nos artigos 11 a 22 e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no art. 33, desta Lei.

Art. 41 – A autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º – O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o caput deste art., comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.

§ 2º – No termo de aceitação e compromisso, o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em

74
01-00256/04


Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Art. 42 – Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar, obrigatoriamente:

- I – o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;
- II – a zona de atuação;
- III – o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;
- IV – a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;
- V – o horário estabelecido para o exercício da atividade.

Art. 43 – O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de boletim de ocorrência.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos alvarás objeto do presente art., o disposto no parágrafo único, do art. 26, desta Lei.

Art. 44 – São direitos do ambulante itinerante:

- I – o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para a qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;
- III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação e de vencimento do seu prazo final.

Art. 45 – São deveres do ambulante itinerante:

- I – os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do art. 28, desta Lei;
- II – portar, durante o seu horário de atividades, o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;
- III – exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;
- IV – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- V – não realizar, no exercício da sua autorização, atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;
- VI – utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

- I – as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas 29 e 30 desta Lei, no que couber;
- II – o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no caput, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 35, desta Lei.

Art. 47 – A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante itinerante.

CAPÍTULO IV – DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DAS ÁREAS E ZONAS DE ATUAÇÃO

Art. 48 – O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º – A expedição do Decreto referido no caput deste art. apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) em que se

apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

§ 2º – A alteração do Decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 49 – A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Art. 50 – A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos art.s 2º, I e 3º, desta Lei.

SEÇÃO II – DO PROJETO URBANÍSTICO LOCAL

Art. 51 – Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo Único – Para a outorga de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no art. 60, desta Lei.

Art. 52 – O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

I – estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades-objeto das permissões e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;

II – a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;

III – a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.

Art. 53 – O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III, do art. anterior, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

§ 1º – Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local, os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no art. 56, desta Lei.

SEÇÃO III – DOS EQUIPAMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO A SEREM IMPLANTADOS NOS PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Art. 54 – Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no art. 53, desta Lei.

Art. 55 – Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Art. 56 – Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, obedecendo o disposto na Lei Municipal n.º 14.223, de com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo Único – A exploração publicitária referida no caput deste art. em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 53, desta Lei.

76
01-0259/04
[assinatura]

Art. 57 – O Executivo Municipal fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

§ 1º – O apoio de que trata o caput deste art. consistirá:

I – no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em Decreto;

II – no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;

III – no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;

IV – financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 2º – As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III e o financiamento previsto no inciso IV do caput deste art., serão definidas em Decreto do Executivo.

§ 3º – No caso do inciso IV, do caput deste art., o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsídio total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.

SEÇÃO IV – DOS CENTROS DE COMÉRCIO POPULAR OU SHOPPINGS POPULARES

Art. 58 – Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, por meio de Decreto do Poder Executivo, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Art. 59 – A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:

I – nas áreas de atuação definidas no Decreto referido no art. 48 e dentro do disposto no art. 3º, desta Lei;

II – em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;

III – se a sua implantação não trazer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região;

IV – após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 60 – Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

I – a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;

II – a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos, considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;

III – a preservação da paisagem urbana e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;

IV – a implantação, pelo Poder Público Municipal, de equipamentos de infraestrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;

V – a segurança dos permissionários e da população em geral.

Art. 61 – Será de responsabilidade do Executivo Municipal, a implantação e a manutenção dos equipamentos de infraestrutura básica dos centros de comércio popular.

77
07.02.54/04

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste art. poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, instituído pelo art. na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Art. 62 – A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste art. as regras firmadas nos artigos 51 a 57, desta Lei.

CAPÍTULO V – DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 63 – São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – o Prefeito;
- II – o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III – a Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV – a Secretaria das Subprefeituras;
- V – as Subprefeituras.

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 64 – Fica instituído, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), que terá competência de:

- I – propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;
- II – representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;
- III – determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;
- IV – zelar pelo cumprimento da presente Lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;
- V – fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta Lei;
- VI – atuar como órgão recursal nos casos estabelecidos em Lei e em Decreto e, em especial, na hipótese firmada no § 3º, do art. 34, desta Lei;
- VII – firmar manifestação opinativa para a definição de áreas e zonas de atuação, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 48, desta Lei;
- VIII – aprovar a instalação de centros de comércio popular ou shoppings populares, bem como os seus respectivos projetos gerais de implantação, de acordo com o estabelecido no inciso IV, do art. 59, desta Lei;
- IX – escolher e solicitar ao Prefeito a nomeação do Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, na forma do seu Regimento Interno;
- X – apreciar e decidir acerca de todos os expedientes relatados e solicitações encaminhadas pelo Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, tomando as decisões que julgar convenientes e oportunas;
- XI – estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, dentro das finalidades estabelecidas nesta Lei;
- XII – encaminhar outras atividades desta Lei ou de Decreto do Poder Executivo.

Art. 66 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será composto por Conselheiros não-remunerados, em número a ser especificado em Decreto do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

§ 1º – Serão considerados membros natos do Conselho, o Secretário das Subprefeituras e o Procurador Geral do Município.

§ 2º – Também integrarão o Conselho, possuindo mandato de 2 (dois) anos:

I – conselheiros indicados pelas Centrais Sindicais, regularmente constituídas;

II – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem o comércio ambulante, de natureza sindical ou não;

III – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem as pessoas com deficiência;

IV – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o comércio;

V – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e a preservação da qualidade de vida na cidade.

§ 3º – O número de conselheiros pertinentes aos incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V, do § 2º, deste artigo.

Art. 67 – As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros e será formalizado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º – As alterações do Regimento Interno de que trata este art. também serão formalizadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 68 – A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infra-estrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo Único – A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorado por técnicos da área jurídica, de assistência social e de planejamento urbano.

SEÇÃO III – DA OUVIDORIA DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 69 – Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 70 – Competirá à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

I – receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;

II – encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;

III – em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias;

IV – outras atividades estabelecidas em Lei ou em Decreto Executivo.

Art. 71 – A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:

I – por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;

II – pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alocados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.

Art. 72 – O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a uma recondução.

Parágrafo Único – A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 73 – O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por agentes de apreensão, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

§ 1º – A lotação dos agentes de apreensão será feita pela Secretaria das Subprefeituras, em Departamento próprio a ser criado na forma da Lei.

§ 2º – O exercício das funções de fiscalização do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos agentes de apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a um ano.

§ 3º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º – O Executivo zelará pela capacitação e pelo treinamento permanente dos agentes de apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

§ 5º – O Ouvidor-Geral poderá requisitar, em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, o auxílio de agentes de apreensão para o exercício de suas competências legais.

Art. 74 – São consideradas como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o art. anterior:

I – o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;

II – a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias e logradouros públicos;

III – a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;

IV – a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias.

Art. 75 – A apreensão de equipamentos ilicitamente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstaciado, regularmente assinado pelo agente de apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

I – o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II – a razão legal da apreensão;

III – a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;

IV – a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta a assinatura de duas testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão.

§ 1º – Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

§ 2º – No caso de pequenas mercadorias, serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

§ 3º – Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Subprefeitura respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.

§ 4º - No momento da anotação referida no parágrafo anterior, servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

§ 5º - Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no § 3º, deste art. e informará imediatamente ao Subprefeito o ocorrido.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, não serão prontamente tomadas pelo Subprefeito as medidas disciplinares cabíveis contra o agente de apreensão responsável pela lavratura do auto.

§ 7º - Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotará no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.

§ 8º - O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Subprefeitura implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Art. 76 - Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Subprefeitura, mediante o pagamento de multa em dinheiro equivalente a 2 (duas) UFM's.

§ 1º - Em nenhum caso, o pagamento da multa referida no caput deste art. poderá ser relevado.

§ 2º - Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no caput deste art., mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º - A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o Decreto expedido com base no art. 78, § 3º, desta Lei, admitir esta possibilidade.

Art. 77 - Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Os documentos de que trata este art. serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 78 - Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no caput deste art. implicará na perda dos bens apreendidos.

§ 2º - De acordo com o especificado no Decreto referido no caput deste art., os bens não devolvidos na forma do parágrafo anterior poderão ser:

I - leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;

II - doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III - utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o Decreto do Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.

Art. 79 – A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo Único – O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciados na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 – A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento, a cada trimestre, de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

§ 1º – Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º – Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a 1 (uma) UFM ou superior a 3 (três) UFM's por trimestre.

Art. 81 – A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento, a cada trimestre, da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 82 – Fica criado, vinculado à Secretaria das Subprefeituras, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 1º – O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidade:

I – o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e à prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente Lei;

II – o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado à aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;

III – o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente Lei;

IV – o custeio de curso, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente lei;

V – a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

§ 2º – A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário das Subprefeituras, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio ambulante (CMCA).

Art. 83 – Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

I – as verbas orçamentárias destinadas ao seu custeio;

II – o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

III – o produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no art. 78, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de Uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Art. 84 – A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

82
01-0257/04
20

Parágrafo Único – Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do caput deste art., será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Art. 85 – O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de agentes de apreensão, composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos e do Departamento da Secretaria das Subprefeituras, que passará a ser responsável pelo exercício desta competência.

§ 1º – O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no caput deste art. será de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º – Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de agentes de apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 86 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 87 – No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

- I – a legalidade ou não do exercício da atividade;
- II – o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilicitamente, vem sendo exercida;
- III – a condição pessoal do ambulante quanto a ser pessoa com deficiência, sexagenário ou sadio;
- IV – o local de trabalho atual do ambulante.

Art. 88 – Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis, na conformidade do estabelecido nesta Lei, a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do art. anterior, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

Art. 89 – A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 90 – O Executivo regulamentará esta Lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Câmara Municipal de São Paulo

83
01-0256/04


Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **34 AND 2010**
Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 34/2010
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0034-2010)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0034-2010)
Parecer(es): [ver documento](#) (Just1159-2010)

[[Back](#)]

84
01-0034/2010
[assinatura]

PROJETO DE LEI 01-0034/2010 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas estilo shopping center, destinadas exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas em estilo shopping center a serem construídos próximos a locais como terminais de ônibus e ou estações de trem, de metrô, grandes avenidas, ou nos pontos determinados pelo Poder Público Municipal, os quais serão destinadas exclusivamente para a travessia de pedestres e instalação de boxes voltados para o uso de vendedores ambulantes devidamente credenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá ainda ao poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, à construção das passarelas mencionadas no artigo anterior, através de contratos emergenciais, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, onde através do empenho da iniciativa privada esta poderá inclusive explorar a publicidade nas passarelas shopping center.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança de taxas pelo uso de área publica e também pela manutenção das passarelas

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **285**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 285/2011

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0285-2011)

Justificativa: [ver documento](#) (Jp0285-2011)

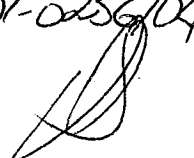
Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs1382-2011)

[ver documento02](#) (Adm1640-2011)

[ver documento03](#) (Econ0302-2012)

[ver documento04](#) (Saude0521-2012)

[[Back](#)]

86
01-0256/04


PROJETO DE LEI 01-00285/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

“Dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitida a permanência de carrinhos de pipoca e algodão doce para a comercialização desses produtos no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Templos Religiosos, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculos e Instituições de Ensino situados em via pública no município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres;

§ Único - A permanência deverá perdurar o tempo da atividade desenvolvida no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Câmara Municipal de São Paulo

87
01-0256/09
[Signature]

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **341**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 341/2011

Texto do projeto: ver documento (pl0341-2011)

Justificativa: ver documento (Jpl0341-2011)

Parecer(es): ver documento01 (Justs1465-2011)

ver documento02 (Adm1781-2011)

ver documento03 (Econ1890-2012)

[[Back](#)]

01-0256/04

PROJETO DE LEI 01-00341/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a alteração do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - fica alterada a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, em seu Artigo 9º, para acrescentar as alíneas “d” e “e”, da seguinte forma:

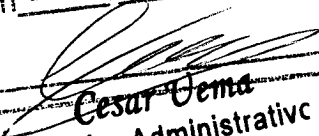
d) A cassação do Termo de Permissão de Uso, deverá ser motivada pelo Subprefeito.

e) A Comissão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário prorrogável por mais 30 (trinta) dias, analisar os processos de defesa protocolados pelos Permissionários, que, depois de concluídos, servirão de embasamento para o despacho do Subprefeito.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO SGP-21
Em 25/02/13

Cesar Dema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Segue(n) juntado(s), nota
data documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 89
fol 90 de informações nº 10/03/17

Mapeta Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539


- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 256/2004, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Altera redação do art. 23 da Lei 11.039/91, que disciplina o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos. (DOCREC - 49/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 46.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, estão mantidas as sessões extraordinárias convocadas para hoje?

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Estão mantidas as sessões extraordinárias para apreciação do PL 271/2016. Em seguida, na última sessão extraordinária, deveremos apreciar os projetos dos Srs. Vereadores, conforme acordado no Colégio de Líderes. Estamos trabalhando para manter isso.

Passemos ao item seguinte.



Márcia Gazoti
51.539

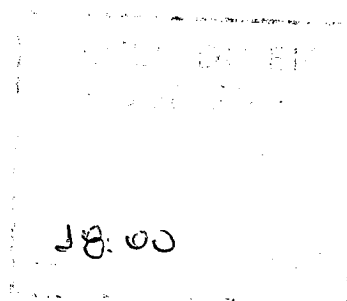
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 49/2006) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

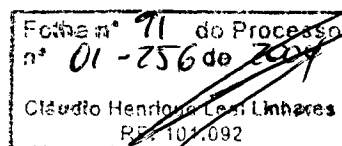
16/03/2017

EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 91 a 92 e folha de
informação sob nº 93 28.1.02/17
Cláudio Henrique Leal Linhares
R\$ 101.002



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

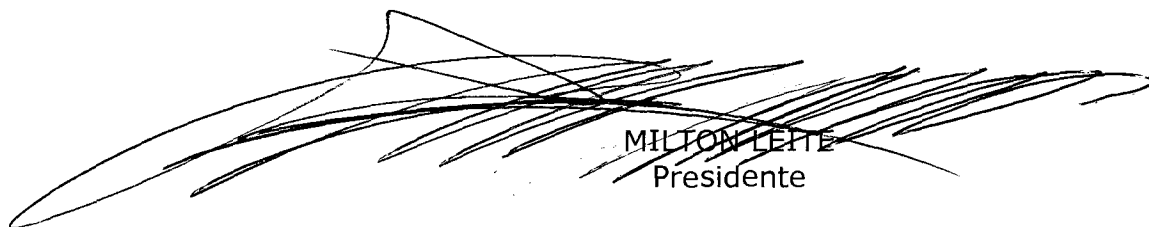
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00418/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera redação do art. 23 da Lei nº 11.039/91, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 08/06, de 12 de janeiro de 2006, referente ao PL nº 256/04, de autoria do Vereador José Américo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



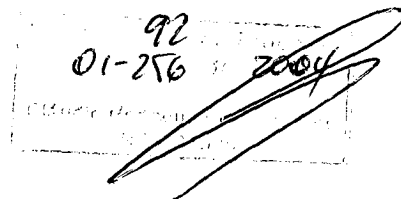
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

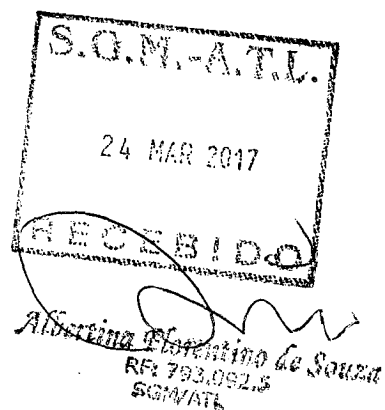


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00418, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 256/04, de autoria do Vereador José Américo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-256 de 20..... 04..... 28 / 03 / 17 (a)

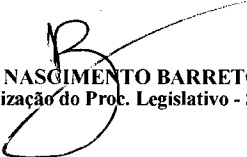
~~Claudio Henrique Leal Linhares~~
~~Assistente Parlamentar~~

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

SE
13/10/03

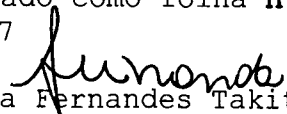
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 2 e 3 da informação
sob n.º 94 31/03/17
Fernando

FERNANDA FERNANDES FARIAS

Técnico Administrativo

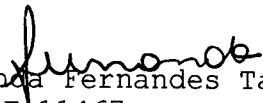
RF. 11.467

Papel para informação, rubricado como folha nº 94
do processo **01-256** de **2004** 31/03/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 94 fls.
Arquivado em **31/03/2017**
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467